PROCESSO	**: 007365/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 036 – Revisão de Proventos e Pensões**
INTERESSADA	**: Maria Aparecida de Souza**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 603/2022**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 35.936 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Proventos. Aposentadoria por Invalidez. Reconhecimento do Registro Tácito. Tema 445 de Repercussão Geral do STF. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Cameral, sob a Presidência em exercício da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pelo **RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO** e consequente **LEGALIDADE** da Revisão de Proventos da Aposentadoria por Invalidez de **Maria Aparecida de Souza**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 21 de junho de 2022.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/07/2022 13:03:48
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/07/2022 11:47:48

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez de **Maria Aparecida de Souza**, inscrita no CPF sob o nº **249.700.005-06**, ocupante do cargo de **Professor de Educação Básica QP, Nível 1, Classe I**, do quadro de pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Educação.**

A servidora teve sua Aposentadoria por Invalidez revisada por meio da Portaria nº 1.749/2012, de 29 de maio de 2012 (fl. 110), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.589, em 1º de dezembro de 2016 (fl. 111).

Autuado o feito, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, através de Parecer nº 169/2022 (fl. 119), destacou que os presentes autos chegaram a esta Corte de Contas em **07 de dezembro de 2016**, portanto, há mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual invocou a aplicação do Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal e recomendou o **registro tácito** do ato de Revisão na forma em que se apresenta.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas, *ilustre* Procurador **José Sérgio Monte Alegre,** em Parecer nº 603/2022 (fls. 123/124), opinou pela **legalidade** da Revisão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, com seu consequente registro.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/07/2022 13:03:48
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/07/2022 11:47:48

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre o pedido de Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez da servidora estadual **Maria Aparecida de Souza**, inscrita no CPF sob o nº **249.700.005-06**, ocupante do cargo de **Professor de Educação Básica QP, Nível 1, Classe I**, do quadro de pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Educação**, que teve seu benefício de Aposentadoria por Invalidez revisado por meio da Portaria n° 1.749/2012, de 29 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.589, em 1º de dezembro de 2016.

Examinando os autos, constato que a Aposentadoria por Invalidez foi concedida à servidora, no cargo de Professor de Educação Básica, por meio da Portaria nº 1.385/2011, em 24 de fevereiro de 2011 (fl. 106).

A Revisão de Proventos em comento tem como objeto atualizar os proventos de Aposentadoria por Invalidez da interessada, para adequá-los ao que determina o artigo 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em seu Parecer, ressaltou a incidência do Tema 445 de Repercussão Geral do STF, e opinou pelo **Reconhecimento do Registro Tácito** da Revisão de Proventos da Aposentadoria por Invalidez em tela, na forma em que se apresenta, em razão do que dispõe a tese mencionada. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, em seu Opinativo, recomendou a **Legalidade** da Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez, para fins de registro.

Todavia, em análise apurada dos autos, observo que o ingresso do Processo a esta Corte se deu em **07 de dezembro de 2016**, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

Com efeito, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/07/2022 13:03:48
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/07/2022 11:47:48

Desta feita, não coaduno com o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, e me posiciono em sintonia com o Parecer da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, no sentido de que não há possibilidade de retificação no ato, devendo ser registrado sem análise de mérito, em razão da aplicabilidade do Tema 445 de Repercussão Geral do STF ao caso.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **Reconhecimento do Registro Tácito** e consequente **Legalidade da Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez**, de interesse de **Maria Aparecida de Souza**, em consonância com o Parecer da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento às normas e requisitos legais elencados no Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal;

Considerando o Parecer da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais nos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da **Primeira Câmara**, realizada no dia 21 de junho de 2022, por unanimidade de votos, julgar pelo **RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO** e consequente **LEGALIDADE**, para fins de registro, da Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez, em obediência ao Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, de

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/07/2022 13:03:48
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/07/2022 11:47:48

interesse de **Maria Aparecida de Souza**, inscrita no CPF sob o nº **249.700.005-06**, ocupante do cargo de **Professor de Educação Básica QP, Nível 1, Classe I**, do quadro pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Educação,** com proventos mensais correspondentes ao valor de **R$ 2.615,50 (dois mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta centavos)**, tendo direito ao regime de **paridade**, conforme discriminação abaixo:

1.	Vencimento Efetivo	R$ 1.799,49
2.	Vantagem Nominal Fixa Reajustável	R$ 174,36
3.	Gratificação Regência de Classe	R$ 719,80
4.	Adicional do Triênio	R$ 629,82
	Total de Proventos Proporcionais.....	**R$ 2.615,50**

Participaram do julgamento a Conselheira: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente em Exercício), os conselheiros substitutos: **Francisco Evanildo de Carvalho** e **Rafael Sousa Fonsêca**, com a presença do Procurador **José Sérgio Monte Alegre.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **19 julho 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/07/2022 13:03:48
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/07/2022 11:47:48

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/07/2022 13:03:48
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/07/2022 11:47:48